

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007762-74.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Suspensão da Exigibilidade

Embargante: Companhia Energetica de Goias - Celg D

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Companhia Energetica de Goias - Celg D, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que não foi notificado do lançamento; nulidade da CDA; que há notícia de parcelamento, mas não se tem informação de que os valores pagos foram descontados. Alegou, por fim, que parte da área foi usucapida e que o embargado estaria cobrando sobre a totalidade do imóvel. Requereu a substituição da penhora on line pela penhora do imóvel.

O Município apresentou impugnação, na qual aduz a certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, pois todas atendem aos requisitos do artigo 202 do CTN; que o imposto decorre de cadastramento feito junto à municipalidade, tendo o imóvel sido identificado por seu número de inscrição. Alega, ainda, que área usucapida tem outra inscrição cadastral e que a penhora respeitou a ordem legal.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não há que se falar em nulidade da CDA, por ausência de indicação do processo administrativo, pois, conforme pode ser aferido da execução, trata-se de cobrança de *IPTU*, cujo lançamento é de ofício, descabendo à Administração a formação de *processo administrativo* para cada lançamento de *IPTU*. Basta, para esse caso, a emissão do carnê para o endereço correspondente do devedor.

Por outro lado, a própria embargante aponta que a cobrança diz respeito ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

RUA SURBUNE, 3/3, São Carios - SP - CEP 13300-700

IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, tendo, portanto, ciência da cobrança. Ademais, o IPTU é um tributo anual. Assim, a embargante tem conhecimento de que todo ano terá que pagá-lo.

Ressalte-se que os dados da inscrição cadastral são feitos de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte. Assim, cabia à embargante informar eventual alteração de endereço, tendo ela sido citada corretamente.

Quanto às CDAs, apontam a origem do tributo, como sendo IPTU, o valor original, a correção monetária, os juros e a multa, bem como o fundamento legal, não se verificando nenhum nulidade a ser reconhecida.

Embora a embargante informe que parcelas do parcelamento pagas não foram descontadas, não juntou aos autos nenhum documento comprovando os pagamentos realizados.

Quanto à penhora, obedeceu a ordem legal, não havendo motivos para que seja retificada, notadamente diante do lucro líquido milionário da empresa, conforme apontado no documento de fls. 176.

Quanto à área usucapida, já é objeto de cadastro próprio, com número de matrícula diferenciado, não tendo sido considerada nesta execução, que abrangeu área menor, de matrícula diversa.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos e condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, por analogia ao artigo 85, parágrafo 8º do CPC, em R\$ 1000,00.

Certifique-se nos autos principais.

PΙ

São Carlos, 19 de novembro de 2018.